

PROPOSTA DE SIMPLIFICAÇÃO DO EOA - PROCESSO DISCIPLINAR

5.ª Secção - Deontologia Profissional

1. O procedimento disciplinar é burocrático e gerador de ineficiências impondo a necessidade urgente de simplificação de forma a torná-lo mais célere.
2. Não faz sentido manter a previsão de definição de uma deliberação do conselho geral na questão do domicílio quando esta deliberação nunca existiu (art.º 91).
3. O direito subsidiário (art.º 126.º) tem de deixar de ser a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas passando a ser o Código Penal e o Código de Processo Penal.
4. O processo de inquérito deve ser excecional (art.º 144º) e apenas para esclarecimento inicial dos factos sem possibilidade de realização de diligências.
5. A apensação de processos deve ser efetuada a não ser que os processos se encontrem em fases procedimentais distintas (art.º 150.º).
6. O prazo da instrução do art.º 151.º (180 dias) deve ser eliminado.
7. Deve ser claro que as secções devem ter competência para aprovar o arquivamento (art.º 152.º).
8. A suspensão dos advogados deve ser feita em qualquer momento do processo disciplinar não fazendo sentido que o seja apenas no momento da acusação (art.º 154.º).
9. A notificação deve passar a ser efetuada por via de email (art.º 155.º) devendo ser considerada válida desde que seja efetuada para o email registado na OA.
10. A confiança do processo (art.º 156º) deve ser um acto de expediente da secretaria devendo ser uma regra e não uma excepção.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

11. No art.º 158.º deve prever-se a possibilidade de o relator recusar diligências tal como existe previsão no art.º 157.º n.º 2 EOA. O n.º 2 do art.º 158.º deve ser eliminado.
12. O art.º 159.º deve ter um procedimento simplificado com a eliminação dos prazos que não são praticáveis.
13. A audiência pública prevista no art.º 161.º não tem condições de ser agendada no prazo de 30 dias devendo ser agendada com a possível brevidade, de acordo com as disponibilidades de agenda do respetivo Conselho. A falta à audiência tem de ser justificada sendo inadmissível o silêncio dos advogados.

Em conclusão, devem ser alterados os art.ºs supra citados do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 14 de Junho de 2023 - Paulo Farinha Alves